



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região

Ação Civil Pública Cível 0000313-47.2020.5.08.0119

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 22/04/2020

Valor da causa: R\$ 1.000,00

Partes:

AUTOR: SINDICATO DOS ENFERMEIROS DO ESTADO DO PARA

ADVOGADO: SUZIANE XAVIER AMERICO

ADVOGADO: NAJARA VALENTE DOS SANTOS

RÉU: MUNICIPIO DE SANTA BARBARA DO PARA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
4ª VARA DO TRABALHO DE ANANINDEUA
ACPCiv 0000313-47.2020.5.08.0119
AUTOR: SINDICATO DOS ENFERMEIROS DO ESTADO DO PARA
RÉU: MUNICIPIO DE SANTA BARBARA DO PARA

DECISÃO

O **SINDICATO DOS ENFERMEIROS DO ESTADO DO PARÁ – SENPA**, ajuizou a presente **Ação Civil Pública** relatando que os enfermeiros que trabalham para o **MUNICÍPIO DE SANTA BÁRBARA DO PARÁ** estão laborando com equipamentos de proteção irregulares e deficientes. Diz o autor que o réu não está observando o seu dever legal quanto à proteção de seus servidores, deixando de conceder à categoria, regularmente e em quantidade necessária, os EPI's para o combate à pandemia do CoronaVírus.

Assim, o autor requer a concessão de **TUTELA DE URGÊNCIA** para que seja imposta ao reclamado obrigações de fazer, no sentido de que:

- 1) Forneça imediatamente a cada enfermeiro, em quantidade necessária e suficiente para atender o período integral da prestação de serviço, conforme dispõe a Nota Técnica GVIMS/GGTES/ANVISA nº 04/2020: óculos de proteção ou protetor facial (face shield), máscara cirúrgica, máscaras N95 ou PFF2, avental, luvas de procedimento e gorro;
- 2) Mantenha um estoque mínimo de Equipamentos de Proteção Individual, de forma a possibilitar o imediato fornecimento, reposição ou substituição em caso de necessidade;
- 3) Elabore plano de ação e prevenção; Informe como está ocorrendo a distribuição dos Equipamentos; Demonstre o quantitativo de Equipamentos para atender a demanda, por Unidade de Saúde; Apresente a relação dos Equipamentos de Proteção Individual fornecidos a cada enfermeiro; Assegure o fornecimento de materiais para higienização, de uso coletivo, tais quais: sabonete líquido ou preparação alcoólica a 70%, conforme dispõe a Nota Técnica GVIMS/GGTES/ANVISA nº 04/2020.

Vejamos.

Primeiramente friso que quanto à competência da Justiça do Trabalho relativa ao meio ambiente laboral do servidor estatutário, a SBDI-I do TST, nos processos E-ED-RR - 60000-40.2009.5.09.0659 e 10236-94.2013.5.12.0034 entendeu que - em se tratando de meio ambiente do trabalho - aplica-se a Súmula 736 do STF, sendo competente a Justiça da Trabalho para apreciara demandas cuja causa de pedir seja o descumprimento de normas trabalhistas relativas à segurança, à higiene e à saúde dos trabalhadores, sendo que o decidido na ADI nº 3.395/DF-

MC, pelo STF, não alcança as ações civis públicas, que tratam do descumprimento de normas de segurança do trabalho. Inclusive, o TST reafirmou tal entendimento em recente decisão no processo RR – 2330-22.2012.5.10.0009. Assim, na trilha das decisão do TST, entendo que esta Justiça é competente para apreciar a presente demanda.

Pois bem.

Para a concessão da tutela de urgência, é necessário que haja nos autos elementos que evidenciem a probabilidade do direito, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, ao teor do disposto no art. 300, do CPC/2015.

Por sua vez, a Constituição da República tem como fundamento a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/88), assim como considera a saúde um direito fundamental do indivíduo (art. 6º, CF/88), razão pela qual esses valores devem nortear as questões tratadas na relação trabalhista.

No caso em análise, é notório que o país e o mundo – neste momento em que se enfrenta a pandemia do COVID-19 – busca de todo modo preservar a vida e a saúde da população, adotando as mais variadas medidas, como a proibição de atividades, fechamento de estabelecimento e a indicação do uso de equipamentos de proteção específicos, sobretudo para os profissionais da área da saúde, que mantém contato direto com os infectados.

É fato incontestável, diante do interesse social, que os serviços de assistência à saúde são de necessidade essencial e, neste sentido, vejo que, há nos autos fortes evidências de violação às normas constitucionais, convencionais e legais consagradas nos artigos 7º, XXII, 196 e 225, da CF, artigos 3º e 4º, da Convenção 155, da OIT, artigos 7º e 12º, do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, e art. 157, I e II, da CLT, que dispõem sobre as condições de higiene, salubridade, segurança e proteção do ambiente laboral, destacando o fornecimento efetivo de equipamentos individuais de proteção ao trabalhador, em qualidade e quantidade determinados pelo poder público com arrimo em evidências científicas, mormente em tempos de pandemia declarada, como a que estamos vivenciando.

A sociedade tem interesse na manutenção das atividades dos profissionais de saúde, força de trabalho primordial para o combate à pandemia. Acaso eles próprios tornem-se vítimas do vírus, a situação da população agravar-se-á.

Inclusive, a ANVISA, buscando proteger os profissionais da saúde no combate ao CoronaVírus, emitiu a Nota Técnica GVIMS/GGTES/ANVISA nº 04/2020 indicando para tais profissionais o uso de óculos de proteção ou protetor facial (face shield), máscara cirúrgica, máscaras N95 ou PFF2, avental, luvas, gorro dentre outros equipamentos. Ressaltando-se que a NR 6, do MTE, estabelece que é obrigação do empregador adquirir o EPI adequado ao risco de cada atividade e exigir seu uso.

Friso que as dificuldades na aquisição de EPI's não devem ser utilizadas como empecilho para o fornecimento destes equipamentos aos profissionais de saúde e nem a alegação de falta de recursos financeiros, pois as atividade hodierna dos profissionais de saúde, são de maior necessidade para a sociedade e são eles que mais se expõem no contato com pacientes acometidos das mais variadas enfermidades.

Assim, diante da realidade que ora se descortina, entendo que **há verossimilhança nas alegações**. Patente, igualmente, o **perigo de dano e risco ao resultado útil do processo**, diante dos riscos a que estarão submetidos os profissionais lotados nos órgãos públicos de saúde do município requerido, desamparados de cobertura efetiva dos EPI's e equipamentos médicos necessários ao desenvolvimento de suas atividades laborais de prestação de saúde, serviço essencial à população, o que, de plano, já configura sensível prejuízo à saúde e à própria vida destes profissionais, que podem ser agravados ante ao inevitável transcurso temporal decorrente da regular tramitação processual.

Ademais, o que se pretende na presente ação nada mais é do que o cumprimento de preceitos legais e regulamentares, e, portanto, não há que se falar em irreversibilidade dos efeitos da tutela concedida.

Portanto, à evidência, o direito fundamental à efetiva prestação jurisdicional e o direito à saúde e à vida dos profissionais de saúde e da população, devem se sobrepor, neste caso, ao improvável risco de lesão a ser experimentado pelo requerido.

Ante o exposto, decido, com fundamento no art. 300, do CPC e, ainda, diante do poder geral de cautela conferido ao magistrado, a teor do art. 139, do CPC, **deferir o pedido de tutela de urgência**, para determinar que o réu:

NO PRAZO DE ATÉ 48 HORAS

1) Forneça aos substituídos óculos de proteção ou protetor facial (face shield), máscara cirúrgica, máscaras N95 ou PFF2, avental, luvas de procedimento e gorro, em quantidade necessária e suficiente para atender o período integral da prestação de serviço

2) Mantenha um estoque mínimo de Equipamentos de Proteção Individual, de forma a possibilitar o imediato fornecimento, reposição ou substituição em caso de necessidade;

3) Assegure o fornecimento de materiais para higienização, de uso coletivo, tais quais: sabonete líquido ou preparação alcoólica a 70%, conforme dispõe a Nota Técnica GVIMS /GGTES/ANVISA nº 04/2020.

NO PRAZO DE ATÉ 10 DIAS

4) Elabore plano de ação e prevenção visando à proteção do servidor durante a pandemia em todas as Unidades de Saúde Municipal;

5) Informe como está ocorrendo a distribuição dos equipamentos de proteção individual à categoria, por Unidade de Saúde Municipal;

6) Demonstre o quantitativo de Equipamentos de Proteção Individual para atender a demanda durante a pandemia, por Unidade de Saúde Municipal;

7) Apresente a relação dos Equipamentos de Proteção Individual fornecidos a cada enfermeiro, bem como o respectivo comprovante de recebimento, por Unidade de Saúde Municipal;

Em caso de descumprimento da presente decisão, aplicar-se-á multa de **R\$-500,00** (quinhentos reais), por infração cometido e por trabalhador prejudicado, nos termos do artigo art. 497 do CPC. Valores estes reversíveis à entidade(s) ou a projeto(s) social(ais) no Município Réu, especialmente aqueles voltados ao enfrentamento da pandemia da COVID-19, a ser especificados em momento oportuno pelo Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 139, IV, do CPC, além das sanções penais cabíveis pelo crime de desobediência (art. 330, do CP).

Designar audiência inaugural, notificando-se as partes para comparecimento.

EXPEÇA-SE MANDADO, COM URGÊNCIA, acompanhado de cópia da presente decisão liminar.

Dê-se ciência ao Ministério Público do Trabalho

ANANINDEUA/PA, 24 de abril de 2020.

FERNANDO DE JESUS DE CASTRO LOBATO JUNIOR
Juiz do Trabalho Titular

